

ASSUNTO: Decisão de Recurso
REFERÊNCIA: Edital nº 90003/2024 - Pregão Eletrônico – Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga e descarga de equipamentos e materiais, destinados à composição de Kit's produtivos para apoio à apicultura no Estado do Piauí, área de atuação da CODEVASF - 7ª SR.
PROCESSO: 59570.000336/2024-36-e

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 25.329.901/0001-52, contra a decisão da Pregoeira que aceitou/habilitou a empresa C M C DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.634.530/0001-70.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

3. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

A contrarrazão encontra-se disponível no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Ao termino do Pregão nº 90003/2024 a empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, usando do seu direito entrou com o Recurso Administrativo contra a aceitação/habilitação da empresa C M C do Brasil Ltda, para o item 10, alegando que a empresa C M C do Brasil Ltda **não está apta a ser habilitada** no processo licitatório **devido a existência de ocorrências impeditivas indiretas** registradas no SICAF. (gn)

Quando da apresentação da Contrarrazão a empresa C M C do Brasil Ltda, demonstrou que a senhora Lúcia Kabitschke Chierigatti, CPF xxx.436.589-xx que era sócia da empresa C M C do Brasil Ltda, **se retirou da sociedade no dia 05/02/2014**, e cônjuge do sócio da empresa S C BRASIL LTDA.

Vale salientar que a empresa S C BRASIL LTDA, CNPJ nº 21.665.350/0001-47 foi constituída em 03/12/2014, conforme verificado pelo nível 1 – credenciamento do Sicafe e que foi comprovado através de diligência, **na fase do recurso**, com o contrato de constituição e da segunda alteração contratual, que serão anexados aos autos deste processo. Inicialmente a empresa foi constituída com o nome de PORTO CRUZ COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e que o Sr. Luiz Carlos Chierigatti, ingressou na sociedade em 30/05/2019, após a saída da Sra. Lúcia Kabitschke Chierigatti, da sociedade da empresa C M C do Brasil Ltda.

Além disso, no Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, consta a informação que o CPF xxx.436.589-xx, **está inativo deste (25/06/2019)**, fato este anterior **as sanções aplicadas a empresa S C BRASIL LTDA**, que se iniciaram no ano de 2023.

Vejamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União (TCU):

[Enunciado] O órgão ou a entidade promotora do certame não deve obstar a participação de empresa licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) sem que haja elementos suficientes para evidenciar que a sua constituição teve por objetivo burlar penalidade aplicada a outra sociedade empresarial e sem que seja dada oportunidade à interessada para manifestação prévia (art. 29 da IN - Seges/MPDG 3/2018). Acórdão 534/2020.

Segundo o TCU as ocorrências impeditivas indiretas apenas alertam a Administração Pública que por sua vez, toma ciência das informações e decide motivadamente sobre a permanência ou não da licitante no certame.

No próprio site <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/ perguntas-frequentes/sicaf-normativo/registro-das-sancoes/28-e-possivel-retirar> traz a resposta que “o alerta só deixa de aparecer quando o prazo das ocorrências do fornecedor vinculado terminar, ainda que não tenha mais vínculo societário com a empresa”.

DECISÃO

Em face do acima exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, em relação a aceitação/habilitação da empresa C M C do Brasil Ltda, para o item 10 do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, mantendo-se a decisão.

Teresina/PI, 26 de setembro de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Edilmene Silva Lopes
Pregoeira Suplente
Det. nº 123/2024